



Ofício **GPS/DL/ 0096/2020**

Florianópolis, 6 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que “Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

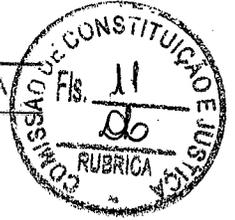

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente
Of nº 0159/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA



Florianópolis, 6 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MILTON HOBUS
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

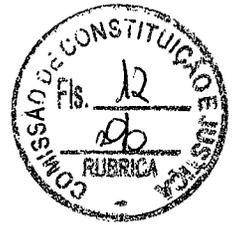
Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Em 08/05/2020
Camile.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 511/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0096/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 263/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019".

Respeitosamente,

Amandio João da Silva Junior
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 25/05/2020

P/ Nathalia Ronconi
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

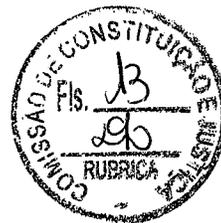
Ofic 511_PL_0138.7_20_SEF_enc
SC06833/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI



Informação nº 101/2020
Processo nº: SCC 6833/2020
Interessado: DIAL/GEAPI
Assunto: Solicita realização de estudos.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício 463/CC-DIAL-GEAPI encaminhando os autos do processo digital SCC 6833/2020, contendo cópia do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, por meio do qual “suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019” para e exame e parecer desta Diretoria.

Art. 1º Ficam suspensas as metas e compromissos estabelecidos relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual de nº 541, de 2001, no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, na Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 e na Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, bem como em eventual legislação superveniente, durante o exercício de 2020, por conta das decretações de



calamidade oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020.

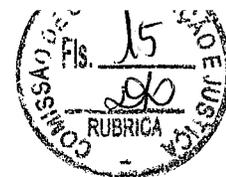
Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartes e as metas dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estado (sic), a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei n. 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante.

Para início de análise, cumpre verificar a redação das legislações que se pretende suspender. Diz o artigo 2º da Lei Complementar de nº 541, de 26.07.2011:

Art. 2º Com vistas a garantir a competitividade de empreendimento instalado ou que vier a se instalar em território catarinense, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria.

§ 1º O benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.



§ 2º Tratando-se de empreendimento de relevante interesse para a economia do Estado, a concessão do tratamento poderá levar em consideração benefícios concedidos por outra unidade da Federação a setor industrial diverso daquele do beneficiário.

Já o artigo 3º do Decreto nº 418, de 08.08.2011 diz:

Art. 3º O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado, conforme definido em termo de acordo celebrado entre o Chefe do Poder Executivo e o interessado, bem como estabelecer as condições necessárias ao controle e fiscalização do mesmo.

§ 1º O disposto neste artigo condiciona-se:

I - à apresentação, pelo interessado, do termo de que trata o caput instruído com a documentação que o motivou;

II - a prévio parecer da Diretoria de Administração Tributária - DIAT da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; e

III - à inexistência de débito em nome do interessado para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 2º Desde que fundamentado, poderá o Secretário de Estado da Fazenda conceder parcialmente o tratamento tributário diferenciado previsto no acordo.

§ 3º Na hipótese de o tratamento tributário diferenciado a ser concedido ter equivalência com tratamento tributário diferenciado já concedido a outro contribuinte, fica dispensado o termo referido no caput.

§ 4º O tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo poderá ser cassado ou alterado a qualquer tempo, a juízo de conveniência da administração tributária, observado o seguinte:

I - a competência para determinar a cassação ou alteração do tratamento tributário diferenciado é da autoridade que o tiver concedido; e

II - qualquer agente do fisco poderá propor à autoridade competente a alteração ou cassação do tratamento tributário diferenciado.

§ 5º Salvo disposição expressa na legislação ou no ato concessório, o tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo terá vigência por prazo indeterminado.

§ 6º A aplicação do disposto no § 3º deste artigo:



I - levará em consideração a equivalência da atividade desenvolvida, bem como a existência de tratamento concedido por outra unidade da Federação; e

II - em relação aos empreendimentos relacionados à atividade de comércio exterior, poderá considerar, para fins de graduação de tratamento, a contribuição do empreendimento para a economia local em razão do volume movimentado, bem como seu nível de comprometimento com o desenvolvimento do Estado, assim considerados os que, isolada ou cumulativamente:

a) promovam de forma continuada, por período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, operações de importação por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados no Estado;

b) promovam saídas com mercadorias em montante igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou

c) instalem, expandam ou mantenham, em território catarinense, centro de distribuição ou de unidade fabril.

A Lei nº 17.763, de 12.08.2019, por sua vez, reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A Lei nº 17.878, de 27.12.2019, altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019.

Nota-se, portanto, que o Projeto de Lei sob análise busca implementar ampla, geral e irrestrita suspensão de condições e requisitos, presentes e futuros, para o gozo de benefício fiscal no Estado de Santa Catarina.

O artigo 2º do projeto de lei padece de flagrante inconstitucionalidade ao prever que “é vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020”. Isso porque o §1º



do artigo 2º da Lei Complementar de nº 541, de 26.07.2011 determina que o benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual”. De modo que somente outra lei complementar poderia revogar o disposto no citado parágrafo, sob pena de lei hierarquicamente inferior negar validade e eficácia à lei hierarquicamente superior, afrontando o artigo 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

O artigo 1º do projeto sob análise, ao suspender de forma ampla, geral e irrestrita as condições e requisitos para o gozo de benefícios fiscais parece afrontar o artigo 150, §6º da Constituição Federal que determina:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Por sua vez, o artigo 155, §2º, XII, “g” da Carta Maior assim determina:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Pois bem, numa análise perfunctória, podemos obter as seguintes conclusões: i. benefícios fiscais concedidos com base em Convênio CONFAZ que estipula condições e requisitos para seu gozo, devem obedecer ao



disposto no artigo 155, §2º, XII, “g”, ou seja, havendo condições e requisitos para o gozo de tais benefícios, somente através de celebração de novo Convênio no âmbito do CONFAZ seria possível a suspensão do cumprimento de tais benefícios e, ii. a suspensão ampla, geral e irrestrita de requisitos e condições poderia caracterizar, por via oblíqua, a concessão de novo benefício fiscal, devendo, novamente, obedecer ao disposto no artigo 155, §2º, XII, “g” da Carta Maior.

Ademais, este mesmo artigo 1º, ao estabelecer que a suspensão de condições e requisitos alcança, inclusive *legislação superveniente*, combinado com o comando contido na parte inicial de seu artigo segundo, que veda a revogação, suspensão ou qualquer redução de benefício fiscal também sofrer de flagrante inconstitucionalidade ao vincular e limitar a atividade legiferante futura. Na atual ordem constitucional somente é possível inibir o legislador atual e futuro quando a atividade legiferante buscar eliminar ou reduzir o conteúdo das chamadas cláusulas pétreas. Note-se que até mesmo as normas constitucionais paradigmáticas somente *orientam* a atividade do legislador futuro, jamais tolhendo sua liberdade, até mesmo porque significaria que a geração presente retiraria o poder de a geração futura definir seus próprios rumos, valores e princípios.

No que toca ao artigo 3º e à proposta em geral, temos que o artigo 14 da Lei nº 17.878, de 27.12.2019 já cumpre a contento o intento do presente projeto de lei ao estabelecer:

Art. 14. **Compete à SEF** a análise de pedido de revisão de compromissos assumidos por contribuinte do ICMS em termo de acordo firmado com o Estado, com vistas à obtenção de tratamento tributário diferenciado relacionado ao referido imposto, ficando convalidados os atos praticados até a data de publicação desta Lei, dispensando-se o cumprimento de eventuais metas de geração de emprego ou faturamento com relação ao passado.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios e a metodologia a serem utilizados na análise do pedido.



§ 2º A revisão de que trata este artigo levará em consideração os fatos e as circunstâncias que motivaram seu pedido, especialmente as alterações nos cenários econômico e mercadológico.

Isso porque, até mesmo como consta na Justificação do projeto de lei, “a crise econômica decorrente da pandemia de COVID 19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano de 2020”. Não se pode negar as dificuldades econômicas e financeiras que a maioria das empresas atravessam, no entanto, não parece ser do interesse da Administração Pública conceder suspensão ampla e geral a todas as empresas que gozem de benefício fiscal, inclusive àquelas que não apresentam problemas econômicos e financeiros. De modo que o artigo 14 acima transcrito já atribui à Secretaria de Estado da Fazenda competência para a análise individual dos compromissos assumidos pelos beneficiários.

Ademais, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo já vêm adotando diversas medidas para mitigar os efeitos da crise frente aos contribuintes. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou o Projeto de Lei de nº 056/2020, que cuida da postergação de recolhimento do ICMS de empresas que tenham sido obrigadas a suspender suas atividades no mês de março de 2020 em função da pandemia causada pelo COVID-19, e que tal projeto se encontra para análise veto ou sanção por parte do Governados do Estado.

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sugeriu VETO ao projeto. Isso porque as receitas estaduais dependem quase que exclusivamente da arrecadação tributária. Não há outra forma expressiva de obtenção de receitas pelo Poder Público que não o recebimento de pagamentos oriundos de impostos e taxas, de modo que suspender a cobrança de tributos estaduais implica inexoravelmente no fato de o Estado ficar absolutamente sem receita e isso redundará imediatamente na falta de verbas para a segurança, educação e, para o que mais interessa no presente



momento, combater a própria pandemia causada pelo COVID-19, que também se verificaria numa suspensão incondicionada do cumprimento de requisitos e condições para o gozo dos benefícios.

Informe-se, também, que outras medidas estão sendo tomadas pelo Governo, tais como a reunião virtual realizada na data de 03.04.2020, a pedido dos Secretários estaduais da Fazenda o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda (Consefaz) onde se aprovou a postergação do recolhimento de ICMS das empresas optantes do Simples Nacional por 90 dias.

Informe-se, também, que foi editado o Decreto de nº 532, de 26.03.2020, suspendendo e prorrogando prazos no âmbito da Administração Tributária, com o seguinte teor:

Art. 1º Ficam suspensos, enquanto durar a situação de emergência declarada em todo o território catarinense pelo Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, ou por outros que vierem a substituí-lo:

I - os prazos de defesa e os prazos recursais, relativos aos processos administrativos de constituição e exigência de crédito tributário, e o pagamento de suas respectivas taxas, quando houver;

II - o prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, referente ao recolhimento ou pedido de parcelamento de crédito tributário exigido por Notificação Fiscal; e

III - os prazos previstos no § 1º do art. 27-B do Anexo 3 e no § 9º do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, referentes ao cancelamento de ofício da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS).

§ 1º A suspensão de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se aos prazos do processo contencioso administrativo tributário, especialmente ao prazo para:

I - reclamação contra notificação fiscal, previsto no § 1º do art. 60 do Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (RITAT/SC), aprovado pelo Decreto nº 3.114, de 16 de março de 2010;

II - recurso ordinário, previsto no inciso I do caput do art. 66 do RITAT/SC;



III - recurso especial, previsto no art. 67 do RITAT/SC;

IV - pedido de esclarecimento, previsto no art. 68 do RITAT/SC;

V - cumprimento das decisões proferidas em primeira ou segunda instância, previsto no art. 72 do RITAT/SC; e

VI - proferimento das decisões, previsto nos incisos I e II do caput do art. 91 do RITAT/SC.

Art. 2º Ficam prorrogados pelo prazo a que se refere o art. 1º deste Decreto:

I - os prazos para cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

II - o prazo para conclusão de procedimento fiscal fixado em Termo de Início de Fiscalização; e

III - a vigência das certidões negativas de débito e das certidões positivas com efeito de negativas.

§ 1º A prorrogação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica às obrigações acessórias essenciais para apuração e para o pagamento dos tributos estaduais, especialmente ao prazo para:

I - entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), previsto no art. 34 do Anexo 3 do RICMS/SC-01;

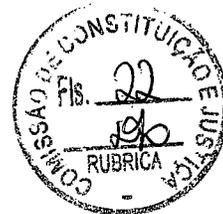
II - entrega da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), previsto no art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01;

III - entrega da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME) e sua substituição, previsto nos arts. 168 e 172 do Anexo 5 do RICMS/SC-01; e

IV - a entrega da Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre (DEVEC), previsto no § 1º do art. 246 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

§ 2º A prorrogação de que trata o inciso III do caput deste artigo somente se aplica às certidões com data de emissão anterior à da publicação do Decreto nº 515, de 2020, e cujo prazo de vigência se encerre no período a que se refere o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



São estas as informações que julgo pertinentes ao caso e que apresento à consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 18 de maio de 2020.

Paulo Vinicius Sampaio
Auditor Fiscal da Receita Estadual

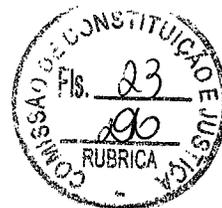
De acordo.
Encaminhe-se à consideração do Diretor de Administração Tributária.
Em 18/05/2020.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR.

Diat, Florianópolis, em 18/05/2020.

Francisco de Assis Martins
Consultor de Gestão de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 263/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

Processo: SCC 6833/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 138.7/2020.

Senhor Secretário,

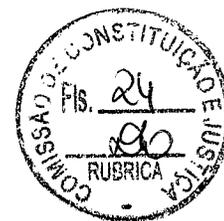
Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 138.7/2020, que *“Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, em o art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 463/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Para o entendimento da proposta, passamos a transcrever os seus artigos 1º a 3º, *in verbis*:

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 1º Ficam suspensas as metas e compromissos estabelecidos relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual de nº 541, de 2001, no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, na Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 e na Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, bem como em eventual legislação superveniente, durante o exercício de 2020, por conta das decretações de calamidade oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

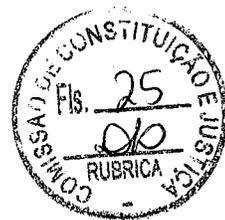
Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020.

Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartes e as metas dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estação (sic), a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei n. 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante (grifo nosso).

Observa-se, que as consequências decorrentes do presente projeto ocasionariam de uma forma ampla e genérica, uma suspensão das condições e requisitos (inclusive dos já previamente estabelecidos) para o gozo de benefícios fiscais no Estado.

Por sua vez, a proposta afronta o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina, que foi introduzido pela Lei Complementar nº 313/05 (com redação dada pela LC 541/11), quando àquele determina em seu art. 2º que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria, sendo que esse tipo de benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.

O poder público detém a faculdade de instituir benefícios fiscais, desde que observados determinados requisitos ou condições já definidos no texto constitucional e em legislação complementar. É dever da administração pública perseguir a satisfação da finalidade legal. O pleno cumprimento da norma jurídica constitui o núcleo do ato administrativo.

Possibilitar, de forma genérica e abrangente, a concessão de benefícios fiscais sem que haja entre administração pública e administrado, ao menos a contrapartida de que o contribuinte esteja adimplente com seus débitos (como pretende fazer o PL), é uma afronta ao zelo e o cuidado com a coisa pública.

Não se pode esquecer que os tributos são as principais fontes das Políticas Públicas que objetivam melhorar as condições de vida da população ou a infraestrutura do Estado.

A informação da DIAT/SEF não destoia:

Isso porque, até mesmo como consta na Justificação do projeto de lei, “a crise econômica decorrente da pandemia de COVID 19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano d 2020”. Não se pode negar as dificuldades econômicas e financeiras que a maioria das empresas atravessam, no entanto, não parece ser do interesse da Administração Pública conceder suspensão ampla e geral a todas as empresas que gozem de benefício fiscal, inclusive àquelas que não apresentam problemas econômicos e financeiros. De modo que o artigo 14



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

acima transcrito já atribui à Secretaria de Estado da Fazenda competência para a análise individual dos compromissos assumidos pelos beneficiários.

Ademais, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo já vêm adotando diversas medidas para mitigar os efeitos da crise frente aos contribuintes. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou o Projeto de Lei de nº 056/2020, que cuida da postergação de recolhimento do ICMS de empresas que tenham sido obrigadas a suspender suas atividades no mês de março de 2020 em função da pandemia causada pelo COVID-19, e que tal projeto se encontra para análise veto ou sanção por parte do Governados do Estado.

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sugeriu VETO ao projeto. Isso porque as receitas estaduais dependem quase que exclusivamente da arrecadação tributária. Não há outra forma expressiva de obtenção de receitas pelo Poder Público que não o recebimento de pagamentos oriundos de impostos e taxas, de modo que suspender a cobrança de tributos estaduais implica inexoravelmente no fato de o Estado ficar absolutamente sem receita e isso redundando imediatamente na falta de verbas para a segurança, educação e, para o que mais interessa no presente momento, combater a própria pandemia causada pelo COVID-19, que também se verificaria numa suspensão incondicionada do cumprimento de requisitos e condições para o gozo dos benefícios.

Informe-se, também, que outras medidas estão sendo tomadas pelo Governo, tais como a reunião virtual realizada na data de 03.04.2020, a pedido dos Secretários estaduais da Fazenda o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda (Consefaz) onde se aprovou a postergação do recolhimento de ICMS das empresas optantes do Simples Nacional por 90 dias.

Informe-se, também, que foi editado o Decreto de nº 532, de 26.03.2020, suspendendo e prorrogando prazos no âmbito da Administração Tributária, [...]

Por conseguinte, é de competência da própria Administração Pública o dever jurídico de atingir da maneira mais eficaz possível, o interesse público identificado na norma (nesse caso, contrapartidas para os benefícios fiscais).

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ainda, não se pode esquecer, que a Administração Pública atua voltada para os interesses da coletividade, de modo que em uma situação de conflito entre interesse de particulares e o interesse público, este último deve predominar.

Dessa forma, o princípio da supremacia do interesse público deverá ser observado pelo legislador, na edição de normas de caráter geral e abstrato, de modo que a alteração não prejudique o Estado.

Assim, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 511/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0096/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 263/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 1º / 6 / 2020

PI Klara Louie
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Amandio João da Silva Junior
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
28ª Sessão de 02/06/20
Anexar a(o) PL. / 138 / 20
Diligência
_____ Secretário



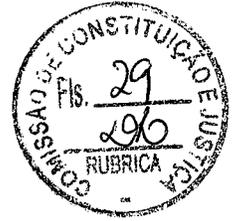
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_511_PL_0138.7_20_SEF_enc
SCC 6833/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI

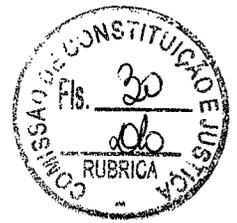


Informação nº 101/2020
Processo nº: SCC 6833/2020
Interessado: DIAL/GEAPI
Assunto: Solicita realização de estudos.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício 463/CC-DIAL-GEAPI encaminhando os autos do processo digital SCC 6833/2020, contendo cópia do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, por meio do qual “suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019” para e exame e parecer desta Diretoria.

Art. 1º Ficam suspensas as metas e compromissos estabelecidos relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual de nº 541, de 2001, no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, na Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 e na Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, bem como em eventual legislação superveniente, durante o exercício de 2020, por conta das decretações de



calamidade oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020.

Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartes e as metas dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estado (sic), a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei n. 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante.

Para início de análise, cumpre verificar a redação das legislações que se pretende suspender. Diz o artigo 2º da Lei Complementar de nº 541, de 26.07.2011:

Art. 2º Com vistas a garantir a competitividade de empreendimento instalado ou que vier a se instalar em território catarinense, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria.

§ 1º O benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.



§ 2º Tratando-se de empreendimento de relevante interesse para a economia do Estado, a concessão do tratamento poderá levar em consideração benefícios concedidos por outra unidade da Federação a setor industrial diverso daquele do beneficiário.

Já o artigo 3º do Decreto nº 418, de 08.08.2011 diz:

Art. 3º O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado, conforme definido em termo de acordo celebrado entre o Chefe do Poder Executivo e o interessado, bem como estabelecer as condições necessárias ao controle e fiscalização do mesmo.

§ 1º O disposto neste artigo condiciona-se:

I - à apresentação, pelo interessado, do termo de que trata o caput instruído com a documentação que o motivou;

II - a prévio parecer da Diretoria de Administração Tributária - DIAT da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; e

III - à inexistência de débito em nome do interessado para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 2º Desde que fundamentado, poderá o Secretário de Estado da Fazenda conceder parcialmente o tratamento tributário diferenciado previsto no acordo.

§ 3º Na hipótese de o tratamento tributário diferenciado a ser concedido ter equivalência com tratamento tributário diferenciado já concedido a outro contribuinte, fica dispensado o termo referido no caput.

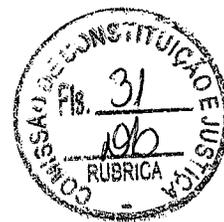
§ 4º O tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo poderá ser cassado ou alterado a qualquer tempo, a juízo de conveniência da administração tributária, observado o seguinte:

I - a competência para determinar a cassação ou alteração do tratamento tributário diferenciado é da autoridade que o tiver concedido; e

II - qualquer agente do fisco poderá propor à autoridade competente a alteração ou cassação do tratamento tributário diferenciado.

§ 5º Salvo disposição expressa na legislação ou no ato concessório, o tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo terá vigência por prazo indeterminado.

§ 6º A aplicação do disposto no § 3º deste artigo:



I - levará em consideração a equivalência da atividade desenvolvida, bem como a existência de tratamento concedido por outra unidade da Federação; e

II - em relação aos empreendimentos relacionados à atividade de comércio exterior, poderá considerar, para fins de graduação de tratamento, a contribuição do empreendimento para a economia local em razão do volume movimentado, bem como seu nível de comprometimento com o desenvolvimento do Estado, assim considerados os que, isolada ou cumulativamente:

a) promovam de forma continuada, por período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, operações de importação por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados no Estado;

b) promovam saídas com mercadorias em montante igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou

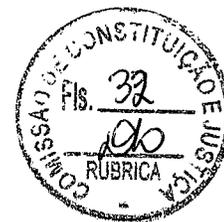
c) instalem, expandam ou mantenham, em território catarinense, centro de distribuição ou de unidade fabril.

A Lei nº 17.763, de 12.08.2019, por sua vez, reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A Lei nº 17.878, de 27.12.2019, altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019.

Nota-se, portanto, que o Projeto de Lei sob análise busca implementar ampla, geral e irrestrita suspensão de condições e requisitos, presentes e futuros, para o gozo de benefício fiscal no Estado de Santa Catarina.

O artigo 2º do projeto de lei padece de flagrante inconstitucionalidade ao prever que “é vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020”. Isso porque o §1º



do artigo 2º da Lei Complementar de nº 541, de 26.07.2011 determina que “o benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual”. De modo que somente outra lei complementar poderia revogar o disposto no citado parágrafo, sob pena de lei hierarquicamente inferior negar validade e eficácia à lei hierarquicamente superior, afrontando o artigo 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

O artigo 1º do projeto sob análise, ao suspender de forma ampla, geral e irrestrita as condições e requisitos para o gozo de benefícios fiscais parece afrontar o artigo 150, §6º da Constituição Federal que determina:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Por sua vez, o artigo 155, §2º, XII, “g” da Carta Maior assim determina:

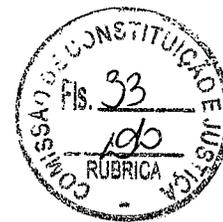
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Pois bem, numa análise perfunctória, podemos obter as seguintes conclusões: i. benefícios fiscais concedidos com base em Convênio CONFAZ que estipula condições e requisitos para seu gozo, devem obedecer ao



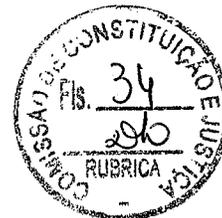
disposto no artigo 155, §2º, XII, “g”, ou seja, havendo condições e requisitos para o gozo de tais benefícios, somente através de celebração de novo Convênio no âmbito do CONFAZ seria possível a suspensão do cumprimento de tais benefícios e, ii. a suspensão ampla, geral e irrestrita de requisitos e condições poderia caracterizar, por via oblíqua, a concessão de novo benefício fiscal, devendo, novamente, obedecer ao disposto no artigo 155, §2º, XII, “g” da Carta Maior.

Ademais, este mesmo artigo 1º, ao estabelecer que a suspensão de condições e requisitos alcança, inclusive *legislação superveniente*, combinado com o comando contido na parte inicial de seu artigo segundo, que veda a revogação, suspensão ou qualquer redução de benefício fiscal também sofrer de flagrante inconstitucionalidade ao vincular e limitar a atividade legiferante futura. Na atual ordem constitucional somente é possível inibir o legislador atual e futuro quando a atividade legiferante buscar eliminar ou reduzir o conteúdo das chamadas cláusulas pétreas. Note-se que até mesmo as normas constitucionais paradigmáticas somente *orientam* a atividade do legislador futuro, jamais tolhendo sua liberdade, até mesmo porque significaria que a geração presente retiraria o poder de a geração futura definir seus próprios rumos, valores e princípios.

No que toca ao artigo 3º e à proposta em geral, temos que o artigo 14 da Lei nº 17.878, de 27.12.2019 já cumpre a contento o intento do presente projeto de lei ao estabelecer:

Art. 14. Compete à SEF a análise de pedido de revisão de compromissos assumidos por contribuinte do ICMS em termo de acordo firmado com o Estado, com vistas à obtenção de tratamento tributário diferenciado relacionado ao referido imposto, ficando convalidados os atos praticados até a data de publicação desta Lei, dispensando-se o cumprimento de eventuais metas de geração de emprego ou faturamento com relação ao passado.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios e a metodologia a serem utilizados na análise do pedido.

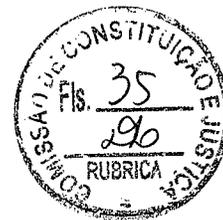


§ 2º A revisão de que trata este artigo levará em consideração os fatos e as circunstâncias que motivaram seu pedido, especialmente as alterações nos cenários econômico e mercadológico.

Isso porque, até mesmo como consta na Justificação do projeto de lei, “a crise econômica decorrente da pandemia de COVID 19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano de 2020”. Não se pode negar as dificuldades econômicas e financeiras que a maioria das empresas atravessam, no entanto, não parece ser do interesse da Administração Pública conceder suspensão ampla e geral a todas as empresas que gozem de benefício fiscal, inclusive àquelas que não apresentam problemas econômicos e financeiros. De modo que o artigo 14 acima transcrito já atribui à Secretaria de Estado da Fazenda competência para a análise individual dos compromissos assumidos pelos beneficiários.

Ademais, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo já vêm adotando diversas medidas para mitigar os efeitos da crise frente aos contribuintes. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou o Projeto de Lei de nº 056/2020, que cuida da postergação de recolhimento do ICMS de empresas que tenham sido obrigadas a suspender suas atividades no mês de março de 2020 em função da pandemia causada pelo COVID-19, e que tal projeto se encontra para análise veto ou sanção por parte do Governados do Estado.

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sugeriu VETO ao projeto. Isso porque as receitas estaduais dependem quase que exclusivamente da arrecadação tributária. Não há outra forma expressiva de obtenção de receitas pelo Poder Público que não o recebimento de pagamentos oriundos de impostos e taxas, de modo que suspender a cobrança de tributos estaduais implica inexoravelmente no fato de o Estado ficar absolutamente sem receita e isso redundará imediatamente na falta de verbas para a segurança, educação e, para o que mais interessa no presente



momento, combater a própria pandemia causada pelo COVID-19, que também se verificaria numa suspensão incondicionada do cumprimento de requisitos e condições para o gozo dos benefícios.

Informe-se, também, que outras medidas estão sendo tomadas pelo Governo, tais como a reunião virtual realizada na data de 03.04.2020, a pedido dos Secretários estaduais da Fazenda o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda (Consefaz) onde se aprovou a postergação do recolhimento de ICMS das empresas optantes do Simples Nacional por 90 dias.

Informe-se, também, que foi editado o Decreto de nº 532, de 26.03.2020, suspendendo e prorrogando prazos no âmbito da Administração Tributária, com o seguinte teor:

Art. 1º Ficam suspensos, enquanto durar a situação de emergência declarada em todo o território catarinense pelo Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, ou por outros que vierem a substituí-lo:

I - os prazos de defesa e os prazos recursais, relativos aos processos administrativos de constituição e exigência de crédito tributário, e o pagamento de suas respectivas taxas, quando houver;

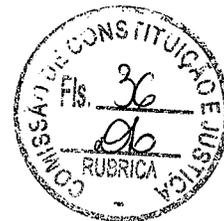
II - o prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, referente ao recolhimento ou pedido de parcelamento de crédito tributário exigido por Notificação Fiscal; e

III - os prazos previstos no § 1º do art. 27-B do Anexo 3 e no § 9º do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, referentes ao cancelamento de ofício da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS).

§ 1º A suspensão de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se aos prazos do processo contencioso administrativo tributário, especialmente ao prazo para:

I - reclamação contra notificação fiscal, previsto no § 1º do art. 60 do Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (RITAT/SC), aprovado pelo Decreto nº 3.114, de 16 de março de 2010;

II - recurso ordinário, previsto no inciso I do caput do art. 66 do RITAT/SC;



III – recurso especial, previsto no art. 67 do RITAT/SC;

IV – pedido de esclarecimento, previsto no art. 68 do RITAT/SC;

V – cumprimento das decisões proferidas em primeira ou segunda instância, previsto no art. 72 do RITAT/SC; e

VI – proferimento das decisões, previsto nos incisos I e II do caput do art. 91 do RITAT/SC.

Art. 2º Ficam prorrogados pelo prazo a que se refere o art. 1º deste Decreto:

I – os prazos para cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

II – o prazo para conclusão de procedimento fiscal fixado em Termo de Início de Fiscalização; e

III – a vigência das certidões negativas de débito e das certidões positivas com efeito de negativas.

§ 1º A prorrogação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica às obrigações acessórias essenciais para apuração e para o pagamento dos tributos estaduais, especialmente ao prazo para:

I – entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), previsto no art. 34 do Anexo 3 do RICMS/SC-01;

II – entrega da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), previsto no art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01;

III – entrega da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME) e sua substituição, previsto nos arts. 168 e 172 do Anexo 5 do RICMS/SC-01; e

IV – a entrega da Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre (DEVEC), previsto no § 1º do art. 246 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

§ 2º A prorrogação de que trata o inciso III do caput deste artigo somente se aplica às certidões com data de emissão anterior à da publicação do Decreto nº 515, de 2020, e cujo prazo de vigência se encerre no período a que se refere o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



São estas as informações que julgo pertinentes ao caso e que apresento à consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 18 de maio de 2020.

Paulo Vinicius Sampaio
Auditor Fiscal da Receita Estadual

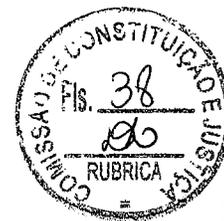
De acordo.
Encaminhe-se à consideração do Diretor de Administração Tributária.
Em 18/05/2020.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR.

Diat, Florianópolis, em 18/05/2020.

Francisco de Assis Martins
Consultor de Gestão de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 263/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

Processo: SCC 6833/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 138.7/2020.

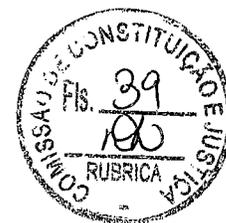
Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 138.7/2020, que *“Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, em o art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 463/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Para o entendimento da proposta, passamos a transcrever os seus artigos 1º a 3º, *in verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 1º Ficam suspensas as metas e compromissos estabelecidos relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual de nº 541, de 2001, no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, na Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 e na Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, bem como em eventual legislação superveniente, durante o exercício de 2020, por conta das decretações de calamidade oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

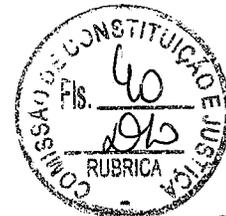
Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2020.

Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartes e as metas dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estado (sic), a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei n. 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante (grifo nosso).

Observa-se, que as consequências decorrentes do presente projeto ocasionariam de uma forma ampla e genérica, uma suspensão das condições e requisitos (inclusive dos já previamente estabelecidos) para o gozo de benefícios fiscais no Estado.

Por sua vez, a proposta afronta o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina, que foi introduzido pela Lei Complementar nº 313/05 (com redação dada pela LC 541/11), quando àquele determina em seu art. 2º que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria, sendo que esse tipo de benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.

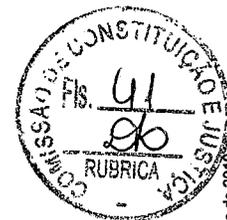
O poder público detém a faculdade de instituir benefícios fiscais, desde que observados determinados requisitos ou condições já definidos no texto constitucional e em legislação complementar. É dever da administração pública perseguir a satisfação da finalidade legal. O pleno cumprimento da norma jurídica constitui o núcleo do ato administrativo.

Possibilitar, de forma genérica e abrangente, a concessão de benefícios fiscais sem que haja entre administração pública e administrado, ao menos a contrapartida de que o contribuinte esteja adimplente com seus débitos (como pretende fazer o PL), é uma afronta ao zelo e o cuidado com a coisa pública.

Não se pode esquecer que os tributos são as principais fontes das Políticas Públicas que objetivam melhorar as condições de vida da população ou a infraestrutura do Estado.

A informação da DIAT/SEF não destoa:

Isso porque, até mesmo como consta na Justificação do projeto de lei, “a crise econômica decorrente da pandemia de COVID 19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano d 2020”. Não se pode negar as dificuldades econômicas e financeiras que a maioria das empresas atravessam, no entanto, não parece ser do interesse da Administração Pública conceder suspensão ampla e geral a todas as empresas que gozem de benefício fiscal, inclusive àquelas que não apresentam problemas econômicos e financeiros. De modo que o artigo 14



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

acima transcrito já atribui à Secretaria de Estado da Fazenda competência para a análise individual dos compromissos assumidos pelos beneficiários.

Ademais, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo já vêm adotando diversas medidas para mitigar os efeitos da crise frente aos contribuintes. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou o Projeto de Lei de nº 056/2020, que cuida da postergação de recolhimento do ICMS de empresas que tenham sido obrigadas a suspender suas atividades no mês de março de 2020 em função da pandemia causada pelo COVID-19, e que tal projeto se encontra para análise veto ou sanção por parte do Governados do Estado.

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sugeriu VETO ao projeto. Isso porque as receitas estaduais dependem quase que exclusivamente da arrecadação tributária. Não há outra forma expressiva de obtenção de receitas pelo Poder Público que não o recebimento de pagamentos oriundos de impostos e taxas, de modo que suspender a cobrança de tributos estaduais implica inexoravelmente no fato de o Estado ficar absolutamente sem receita e isso redundaria imediatamente na falta de verbas para a segurança, educação e, para o que mais interessa no presente momento, combater a própria pandemia causada pelo COVID-19, que também se verificaria numa suspensão incondicionada do cumprimento de requisitos e condições para o gozo dos benefícios.

Informe-se, também, que outras medidas estão sendo tomadas pelo Governo, tais como a reunião virtual realizada na data de 03.04.2020, a pedido dos Secretários estaduais da Fazenda o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda (Consefaz) onde se aprovou a postergação do recolhimento de ICMS das empresas optantes do Simples Nacional por 90 dias.

Informe-se, também, que foi editado o Decreto de nº 532, de 26.03.2020, suspendendo e prorrogando prazos no âmbito da Administração Tributária, [...]

Por conseguinte, é de competência da própria Administração Pública o dever jurídico de atingir da maneira mais eficaz possível, o interesse público identificado na norma (nesse caso, contrapartidas para os benefícios fiscais).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ainda, não se pode esquecer, que a Administração Pública atua voltada para os interesses da coletividade, de modo que em uma situação de conflito entre interesse de particulares e o interesse público, este último deve predominar.

Dessa forma, o princípio da supremacia do interesse público deverá ser observado pelo legislador, na edição de normas de caráter geral e abstrato, de modo que a alteração não prejudique o Estado.

Assim, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta

Catálogo de Endereços

Opções

Sair

- Email
 - Calendário
 - Contatos
 - Caixa de entrada (25)
 - Lixo Eletrônico
 - Mensagens enviadas
 - Mensagens excluídas (1)
 - Rascunhos [3]
- Clique para exibir todas as pastas >
- CONVITES - ACUSA RECEBIM...
 - Empreendimentos Orlando ...
 - Falhas de Servidor
 - Presidente
 - Gerenciar Pastas...

Responder
 Responder a Todos
 Encaminhar
 Mover
 Excluir
 Lixo Eletrônico
 Fechar

Fwd: Protocolo Ofício nº 511– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0138.7/2020

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Enviado: quarta-feira, 27 de maio de 2020 14:38

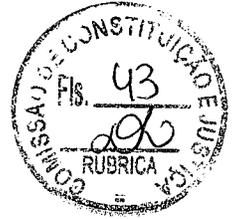
Para: Secretaria Geral

Anexos: OF 511_ALESC.pdf (146 KB) [Abrir como Página da Web]; OF 511_ALESC_docs.pdf (805 KB) [Abrir como Página da Web]

Prezados,

Solicito a confirmação de recebimento do e-mail encaminhado abaixo e seus anexos. Favor identificar-se.

Atenciosamente,
Vinicius Dalpasquale
 Assessor Técnico Legislativo
 Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
 Diretoria de Assuntos Legislativos
 Casa Civil
 (48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054



----- Forwarded message -----

De: **GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS** <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Date: seg., 25 de mai. de 2020 às 16:34

Subject: Protocolo Ofício nº 511– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0138.7/2020

To: Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>, Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

Boa tarde.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0096/2020, encaminho o Ofício nº 511/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019". Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale
 Assessor Técnico Legislativo
 Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
 Diretoria de Assuntos Legislativos
 Casa Civil
 (48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0138.7/2020 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria